



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO : *TRANSPORTADORA GOIANESE LTDA EPP.*

ENDEREÇO : *RUA ACÁCIA, 1756, SETOR 01.*

ARIQUEMES (RO)

PAT N° : *20202900600013*

DATA DA AUTUAÇÃO : *31-/01/2020*

CAD/ICMS : *000000000175602-8*

CNPJ/MF : *07.094.631.0001-66*

DECISÃO N° : *2021.08.08.03.0112*

1. Prestar serviço de transporte com erro na determinação da base de cálculo do ICMS. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração ilidida. 4. Ação fiscal improcedente.

1. RELATÓRIO

O sujeito passivo recolheu a menor o ICMS incidente sobre a prestação de serviços de transporte de madeiras constante no DANFE 4972, por erro na determinação da base de cálculo. Transporte iniciado em Jacy Paraná com destino a Araguari



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

(MG).

A infração foi capitulada no artigo 1º, II c/c art. 2º, V e art. 57, II, b, do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018. A penalidade foi art. 77, IV, a, 4, da Lei 688/96.

Base de cálculo: Pauta Fiscal de Preços Mínimos 01/2010: 37,45 (peso) x 117,48 (índice da distância) x 3,966 (diesel) = R\$ 17.448,92 x 12% = R\$ 2.093,87 (ICMS frete) – R\$ 1.568,00 (ICMS pago) = R\$ 525,87 (diferença de ICMS); multa: R\$ 525,87 x 90% = R\$ 473,28 = Total R\$ 999,15.

O sujeito passivo foi notificado por AR, apresentando defesa tempestiva conforme termo de recebimento às fls. 11 dos autos.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante faz considerações sobre a ampla defesa e o contraditório que devem ser assegurados de forma plena, proporcionando o acusado demonstrar sua inocência.

Segue suas argumentações ponderando que quando se trata de punição que visa recurso financeiro de particular, não é razoável que a mera declaração de um agente público seja suficiente para a aplicação da penalidade, havendo dúvida deve ser ela interpretada a favor do acusado. O agente do fisco deixou de juntar prova devidamente expedida por órgãos oficiais que ateste a real divergência alegada.

No mérito alega que fez o cálculo corretamente, não de forma



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

aleatória, mas sim com base em site especializado, com uma diferença de menos de 20 km do que alega o auditor fiscal.

Questiona qual a metodologia utilizada pelo agente público para encontrar uma distância divergente da encontrada pela recorrente.

Alega que não usou de má-fé, simplesmente calculou o valor do ICMS levando em consideração a distância encontrada por site especializado no assunto.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O contribuinte sofreu autuação por suposto recolhimento a menor do ICMS transporte por utilizar base de cálculo abaixo do valor estabelecido em pauta de preços mínimos. Ação fiscal foi realizada no posto fiscal de Vilhena (RO), por ocasião do trânsito das mercadorias constante do DANFE 4972.

Dispositivos apontados como infringidos:

RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018

Art. 1º. O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre: (Lei 688/96, art. 2º)

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

Art. 2º. Ocorre o fato gerador do imposto no momento: (Lei 688/96, art. 17)

V - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

b) execução de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, observado o § 5º;

Penalidade:

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

4. do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto; e

Sobre as considerações feitas pela impugnante relativas à desrespeito aos princípios da ampla defesa ampla defesa e do contraditório, não vislumbro no presente feito. O processo administrativo tributário foi efetuado no trânsito das mercadorias, sendo devidamente notificado ao sujeito passivo para que a seu critério recolhesse o crédito tributário ou apresentasse defesa, tendo o sujeito passivo optado por se defender, quando foi



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

oportunizado apresentar as provas que pudessem ilidir a acusação feita pelo agente do fisco.

A argumentação que quando se trata de punição que visa recolhimento de recurso financeiro de particular não é razoável que a mera declaração de um agente público seja suficiente para a aplicação da penalidade está correta. Qualquer ato que imponha punições/obrigações ao administrado deve estar acompanhado de provas, em que pese a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

O RICMS dispõe que a base de cálculo do ICMS nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal é o preço do serviço.

Art. 15. A base de cálculo do Imposto é: (Lei 688/96, art. 18)

III - na prestação de serviço de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação, prevista nos incisos V, VI e VII do artigo 2º, o preço do serviço;

O mesmo Regulamento dispõe que:

Art. 27. O valor mínimo das operações ou prestações poderá ser fixado em pauta fiscal expedida pela CRE. (Lei 688/96, art. 18, § 6º)

Assim, a base de cálculo é o preço do serviço, não podendo ser inferior ao estabelecido em pauta fiscal, que em caso de discordância cabe ao contribuinte o ônus de provar a exatidão dos preços por ele declarados, que servirá como base de cálculo.

A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 031/2019/GAB/CRE, de 10/12/2019, vigente à época dos fatos, determinava a fórmula para calcular o ICMS com base na pauta de preços mínimos.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 9º. Nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal rodoviário de cargas, a base de cálculo do ICMS encontrada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$BC \text{ transporte rodoviário} = \text{Peso} \times \text{Diesel} \times \text{Índice}$

- I. PESO: carga em toneladas;
- II. DIESEL: preço médio;
- III. INDÍCE: de acordo com o tipo de carga e com a distância em quilômetros a ser percorrida pelo veículo, conforme tabela a seguir:

**TABELA DE ÍNDICES PARA CÁLCULO DE FRETE
RODOVIÁRIO**

	Coluna A	Coluna B
Distância em KM	Índices para carga refrigerada e não inscritos no CAD-ICMS/RO	Índices para carga seca
0001 a 0050	10,25	10,35
0051 a 0100	17,88	11,39
0101 a 0150	20,26	12,90
0151 a 0200	22,13	14,09
0201 a 0250	23,77	15,14
0251 a 0300	26,05	16,59
0301 a 0350	28,39	18,08
0351 a 0400	30,22	19,24
0401 a 0450	31,59	20,12
0451 a 0500	32,56	20,73



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

0501 a 0550	33,19	21,14
0551 a 0600	33,53	21,35
0601 a 0650	33,61	21,40
0651 a 0700	36,30	23,12
0701 a 0750	38,84	24,73
0751 a 0800	41,57	26,47
0801 a 0850	44,47	28,32
0851 a 0900	47,59	30,31
0901 a 0950	50,92	32,43
0951 a 1000	53,98	34,37
1001 a 1100	57,22	36,44
1101 a 1200	60,65	38,62
1201 a 1300	64,29	40,94
1301 a 1400	68,15	43,40
1401 a 1500	72,24	46,00
1501 a 1600	75,85	48,30
1601 a 1700	79,64	50,71
1701 a 1800	83,63	53,26
1801 a 1900	87,81	55,92
1901 a 2000	92,20	58,71
2001 a 2100	95,85	61,04
2101 a 2200	98,45	62,69
2201 a 2300	100,86	64,23
2301 a 2400	103,55	65,64
2401 a 2500	106,09	67,56
2501 a 2600	109,37	69,65
2601 a 2700	117,48	74,81
2701 a 2800	126,44	80,52
2801 a 2900	135,73	86,43
2901 a 3000	139,25	88,67
3001 a 3100	142,68	90,86
3101 a 3200	146,35	93,20



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

3201 a 3300	149,96	95,49
3301 a 3400	153,80	97,94
3401 a 3500	157,60	100,36
3501 a 3600	161,62	102,92
3601 a 3700	165,61	105,46
3701 a 3800	169,82	108,14
3801 a 3900	174,01	110,81
3901 a 4000	178,42	113,62
4001 a 4100	182,83	116,43
4101 a 4200	187,45	119,37
4201 a 4300	192,08	122,32
4301 a 4400	195,99	124,81
4401 a 4500	199,87	127,28
4501 a 4600	203,93	129,86
4601 a 4700	207,97	132,44

4701 a 4800	213,20	135,77
4801 a 4900	218,46	139,12
4901 a 5000	222,88	141,93
5001 a 5200	229,54	146,17
5201 a 5400	238,73	152,02
5401 a 5600	248,28	158,10
5601 a 5800	258,21	164,43
5801 a 6000	268,54	171,01

§ 1º. A distância entre o município do início e o município do fim da prestação do serviço a ser utilizada para obtenção do índice referido no inciso III do caput, quando não indicada nesta norma, será a obtida junto ao DER-RO, DNIT ou outro órgão por este indicado.

Como se verifica na tabela acima reproduzida, o agente do fisco



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

tomou como parâmetro para a base de cálculo do ICMS a distância entre 2.601 e 2.700 KM, enquanto o contribuinte calculou com 2.581, fls. 27, mas esse não é o cerne da questão.

O fato é que o auditor fiscal utilizou o índice da distância previsto na coluna “A”, previsto para carga refrigerada e transportador não inscrito no CAD/ICMS-RO. Utilizou o índice 117,48 quando deveria utilizar o índice 74,81, majorando indevidamente a base de cálculo. Caso tivesse feito o cálculo com o índice da coluna B, o preço declarado estaria bem acima do preço de pauta, como se verifica a seguir:

Base de cálculo conforme pauta: 37,45 (ton) x 74,81 (índice da distância) x 3,966 (diesel) = 11.111,28. Base de cálculo declarada pelo contribuinte: 16.333,34.

Diante do que foi dito, a autuação não deve ser mantida, por inocorrência da infração.

5 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei 912 de 12 de julho de 2.000 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário no valor de R\$ 999,15 (Novecentos e noventa e nove reais e quinze centavos).

Deixo de recorrer de ofício, desta decisão à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, § 1º, I, da Lei 688/96.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1ª Instância e do seu arquivamento, nos termos do artigo 93 da Lei 688/96.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021.